

duos com formatura, licenciatura ou doutoramento em direito.

Art. 3.º Têm preferência para o provimento dos cargos a que se refere o corpo do artigo anterior:

- 1.º Os adidos;
- 2.º Os indivíduos com formatura, licenciatura ou doutoramento em direito;
- 3.º Os bacharéis em direito (indivíduos habilitados com o 4.º ano de direito);
- 4.º Os que tenham qualquer curso comercial equivalente ou superior ao 5.º ano dos liceus;
- 5.º Os que já forem funcionários efectivos dos corpos administrativos ou do Estado.

§ único. Os indivíduos designados sob os n.ºs 1.º e 5.º devem possuir a habilitação consignada no artigo 2.º

Art. 4.º Os contínuos, oficiais de diligências e zeladores serão recrutados de entre os indivíduos habilitados com exame do 2.º grau do ensino primário elementar, ou equivalente, tendo preferência os que já forem:

- 1.º Funcionários adidos da respectiva categoria;
- 2.º Funcionários dos corpos administrativos ou do Estado da respectiva categoria.

Art. 5.º Os funcionários técnicos dos corpos administrativos, incluindo os médicos municipais, só poderão ser nomeados de entre indivíduos com os cursos gerais e especiais e com os concursos estabelecidos na legislação vigente aplicável.

§ único. Serão excluídos do concurso os indivíduos que não demonstrarem, até ao fim do prazo fixado no respectivo anúncio, estar habilitados com o curso ou concurso a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 6.º As vagas de tesoureiros de municípios cuja receita apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências não exceda 600 contos não serão preenchidas até à promulgação do Código Administrativo.

§ único. As funções do tesoureiro dos municípios nas condições referidas no corpo deste artigo serão desempenhadas, a partir de 1 de Abril de 1934, pelos tesoureiros da Fazenda Pública do respectivo concelho, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ e 300\$, respectivamente nos concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400, e entre 400 e 600 contos.

Art. 7.º (transitório). Os indivíduos providos por contrato, mediante autorização do Ministro do Interior, em vagas de cargos de serventia vitalicia dos corpos administrativos, não exceptuadas no artigo anterior, que à data da autorização estivessem nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, serão nêles providos definitivamente se a comissão administrativa respectiva assim o propuser e o Ministro do Interior autorizar.

Art. 8.º (transitório). Passados trinta dias, contados do da promulgação do presente decreto-lei, caducam todos os contratos e nomeações interinas de indivíduos para cargos dos corpos administrativos se os mesmos indivíduos não forem nêles definitivamente providos, nos termos do corpo deste artigo, ou excederem os quadros fixados nos termos do artigo 1.º

§ único. Exceptuam-se os contratos e nomeações interinas dos tesoureiros abrangidos no preceito do artigo 6.º, os quais caducam em 31 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 do Março de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Para todos os efeitos legais e nos termos do preceituado no decreto n.º 23.516, de 27 de Janeiro de 1934, se declara que o Conselho Nacional de Turismo atribuiu a categoria de hotel aos seguintes estabelecimentos, com os quais é portanto ampliada a lista anexa ao mesmo decreto, que anulou qualquer outra publicada com data anterior:

Localidade	Título do hotel	Classe
Pôrto	Grande Hotel da Batalha	2.ª
	Peninsular Hotel	2.ª
Braga — Bom Jesus	Grande Hotel do Parque	2.ª
Entre-os Rios	Grande Hotel da Torre	2.ª
Urgeiriça	Hotel Urgeiriça	2.ª
Figueira da Foz	Hotel Reis	3.ª
Evora	Hotel Alentejano	3.ª
Beja	Hotel Rocha	3.ª
Espinho	Grande Hotel de Espinho	3.ª
Vila do Conde	Palace Hotel	3.ª
Matozinhos	Central Hotel	3.ª
Pêso — Melgaço	Grande Hotel do Pêso	3.ª
S. Pedro do Sul	Hotel Vouga	3.ª
Caldas da Rainha	Hotel Rosa	3.ª

Sala das Sessões do Conselho Nacional de Turismo, 28 de Fevereiro de 1934.—Pelo Vice Presidente, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:625

O edifício da capela da Universidade de Coimbra foi declarado monumento nacional por decreto com força de lei de 21 de Janeiro de 1911, o qual ordenou que nêle fôsse instalado um museu de arte, a que pertenceriam desde então os objectos do tesouro da mesma capela (artigo 3.º). Ficaria a direcção do museu a cargo do director do arquivo da Universidade, sem direito a qualquer remuneração por êsse serviço (artigo 4.º). A Universidade foi consignada a obrigação de incluir no seu orçamento privativo a verba indispensável para as despesas de instalação do museu e expediente do mesmo (artigo 9.º).

Efectivamente o director do arquivo da Universidade tomou logo posse do edifício e dos objectos a êle pertencentes, mas nunca se consignou verba alguma nos orçamentos para a instalação e conservação do museu, e por isso êste não foi até hoje organizado. Conserva-se fechado o edifício, sem os cuidados de limpeza e de conservação necessários; e as alfaias e restantes objectos pertencentes à capela, alguns dos quais têm notável valor artístico, estão guardados longe das vistas de toda a gente.

Sendo a capela da Universidade, como é, monumento muito interessante e de valor architectónico distinto, exemplar muito apreciável do chamado estilo manuelino, ricamente decorado com azulejos policrómicos preciosos, e com vistosas talhas douradas dos séculos XVII e XVIII, exige o decôro da Nação e do estabelecimento de ensino superior a que pertence que acabe prontamente êsse estado de indesculpável abandono,

em que se encontra este monumento há mais de vinte anos, e que seja aberto, saneado, reparado, limpo e convenientemente disposto, franqueando-se às vistas do público.

Entre os objectos que lhe pertencem, e nêles se encontram guardados, há vasos e outros objectos litúrgicos valiosos, de prata e bronze, há brocados e veludos ricos; há bordados e tecidos de ouro e matizes, representantes de vários estilos e gostos decorativos, bem dignos de figurar num museu; e nenhum outro edificio mais apropriado do que este para tal mester, pois que ali se acham naturalmente integrados, e, sendo já de si valiosos, ficará a ser este museu um relicário de arte precioso. Pertencendo à Universidade, na Universidade continuarão esses objectos a ser guardados, mas em permanente exposição, onde possam ser vistos e estudados.

Há muito que nos documentos e nos quadros da Universidade de Coimbra figura como existente o museu de arte, criado em 1911, e nêles se menciona o director do arquivo e museu de arte; mas de facto ainda não foi até hoje organizado tal museu. É necessário que o seja imediatamente.

Não pode perder-se de vista, nesta organização, o que determina o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, que diz: «Nenhum templo, edificio, dependência ou objecto do culto affecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim». É preciso que o museu se organize, sem dar à capela aparência nem destino impróprios de templo. Os objectos do culto continuarão a ser ali guardados com o devido respeito; mas em vez de estarem, como até aqui, em armários fechados, serão dispostos convenientemente, de modo que possam ser vistos e examinados. Não há incompatibilidade real entre o carácter religioso do templo e dos objectos destinados ao culto nêles existentes, e a visita que se lhes faça de simples estudo ou curiosidade, desde que haja sempre, como deve haver, o respeito e recato indispensáveis, e se não perturbem os actos do culto que porventura ali se realizem ou possam realizar.

A organização do museu de arte da Universidade de Coimbra, realizada nas devidas condições e com as devidas restrições justas e convenientes, irá concorrer para a educação estética e artística da mocidade académica, aumentará o prestígio e o bom nome da instituição, e será mais um atractivo para os visitantes e turistas que passem pela cidade coimbrã.

Considerando pois criado, como de direito está, o museu de arte da Universidade de Coimbra, e atendendo à conveniência de prontamente se lhe dar organização e de se adoptarem providências que garantam o seu normal funcionamento;

Tendo em vista o disposto nos artigos 3.º e 4.º do citado decreto com força de lei de 21 de Janeiro de 1911, que institue o museu referido;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O museu de arte da Universidade de Coimbra é constituído:

a) Por todos os vasos, alfaias, objectos e ornamentos litúrgicos, de merecimento artístico ou histórico, pertencentes à capela da Universidade;

b) Por todos os objectos de arte sacra que a Universidade possa vir a adquirir por qualquer título;

c) Pelos de valor artístico ou arqueológico que venham a ser cedidos pelo Governo, por corporações ou por particulares;

d) Pelos depositados por indivíduos ou corporações.

§ 1.º Nunca se poderá fazer a incorporação e exposição de qualquer objecto no museu sem que seja

prêviamente julgado digno disso por uma comissão permanente, composta do director do museu, do professor de estética e história de arte e do professor de desenho da Universidade.

§ 2.º Os depositantes têm a todo o tempo o direito de levantar os objectos depositados, devendo para isso fazer a respectiva comunicação com três dias de antecedência.

Art. 2.º No edificio da capela propriamente dita expor-se-ão somente os objectos que fôr de uso estarem nos templos, devendo ser dispostos por forma que a capela não perca a sua feição litúrgica, nem venham a servir de impedimento aos actos do culto, e nenhuns armários jamais nela se collocarão para os guardar.

Art. 3.º Os restantes objectos, que nas igrejas costumam estar nas sacristias e arrecadações, como cálices, gomis, bacias, salvas, custódias, cruzes processionais, paramentos e adornos, serão dispostos em escaparates e armários envidraçados, não na capela, mas na sacristia, sala do antecoro e mais dependências.

Art. 4.º Serão desde já consolidadas as janelas e portas da capela e seus anexos, e isolado o respectivo quintal, fechando qualquer rombo que haja no muro de vedação, e guarnecendo de grades de ferro as janelas para êle abertas, de modo que o museu e aquele seu anexo fiquem perfeitamente isolados e seguros.

Art. 5.º O quadro do pessoal do museu é composto de:

1 director, que continua a ser o director do arquivo da Universidade, sem aumento de remuneração;

1 guarda, com o vencimento anual de 4.320\$.

Art. 6.º O guarda será assalariado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º São applicáveis a este museu as disposições do decreto n.º 19:414, de 5 de Março de 1931, e o produto das entradas dos visitantes e quaisquer outras receitas arrecadadas pelo museu constituem receita do Estado.

Art. 8.º No orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública em vigor no ano económico de 1933-1934 serão inscritas as verbas necessárias à execução do presente decreto no mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:785

Tendo a Companhia Geral de Crédito Prédial Português pedido autorização para emitir, como 4.ª série de 1934, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, o na importância total de 9:000.000\$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro de cada ano,